



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 24, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 266/2024, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPD) no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 74/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPD) no estado de Roraima e dá outras providências.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 - competência residual ou remanescente).

Indubitavelmente, a iniciativa é valorosa e representa uma elevada sensibilidade social. Trata-se de matéria que anda bem próxima ao espírito da lei brasileira, que consagra, como importante princípio, a dignidade da pessoa humana e proteção à vida, em específica, dos deficientes.

A Constituição Federal preceituou expressamente acerca da organização do Estado, dos Poderes, da repartição constitucional de competências administrativas e legislativas, assim como do processo legislativo, dispondo sobre regras procedimentais para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos agentes públicos envolvidos no processo.

Todavia, a Casa Legislativa deverá seguir a racionalidade subjacente quanto a prévia existência da norma geral já estabelecida, orientando-se pela salvaguarda federativa do artigo 24, § 4º da Carta Magna de 1988, portanto, a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, não poderá ser contrária, para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Assim sendo, entende-se que o tema tratado no Projeto de Lei, ofende a norma geral existente, vislumbrados óbices para a continuidade do presente projeto, nos termos do art. 24, § 4º da Constituição Federal.

Cabe esclarecer ainda, que a Lei nº 9049/1995 permite que informações sobre tipo sanguíneo, doação de órgãos ou alguma doença sejam incluídas, por meio de solicitação ao órgão responsável, no seu documento de identificação, nos termos do artigo 2º, como se vê:

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Salienta-se, também, que já se encontra tramitando no Congresso Nacional, um projeto de lei (PL 5367/2023) com objeto semelhante, aprovado no corrente mês e ano na Câmara dos Deputados e que deve nas próximas semanas ser analisado pelo Senado Federal, que terá validade em todo o território nacional.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 266/2024, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPD) no estado de Roraima e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 07/03/2025, às 16:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16581800** e o código CRC **56897609**.